



# Câmara Municipal de

Folha n.º \_\_\_\_\_ de proc.  
n.º 1039 de 19 91  
Câmara Municipal de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO nº 86/91.

LIDO HOJE 13 MAR 1991  
 AS COMISSÕES DE:  
 Constituição e Justiça,  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

"Modifica a redação dos artigos 8º das Disposições Gerais e Transitórias, e 26, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo."

## A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º - O artigo 26, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a hipótese de reeleição para o mesmo cargo."

Art. 2º - O artigo 8º das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo passa a ter a seguinte redação :

"Art. 8º - O mandato da Mesa da Câmara Municipal, previsto no artigo 26 desta Lei, passará a vigir para a Legislatura que se iniciará em 1º de janeiro de 1993."

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1991.

Vereador PEDRO DALLARI

11/11/91  
 18 MAR 91  
 1679/91  
 TPA DK  
 [Handwritten signatures and stamps]



# Câmara Municipal de

Folha n.º	2	de proc.
n.º	639	de 1991
Câmara Municipal de São Paulo		
Assoc. Parlamentar		

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração que objetiva resgatar uma tradição dos parlamentares brasileiros e que passará a produzir efeitos somente na próxima Legislatura.

Entendendo necessária a medida ora proposta, submeto-a à deliberação do Egrégio Plenário, contando com a aquiescência dos Nobres Pares para sua aprovação.

Parágrafo único — Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 25** — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1.º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único — O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

\* **Art. 26** — O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Parágrafo único — Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissor no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Art. 27** — À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I — tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;

II — suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III — apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V — enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII — declarar a perda do mandato de Vereador na forma do § 3.º do art. 18 desta Lei;

VIII — instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

**Art. 28** — Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

#### SEÇÃO IV DAS SESSÕES

**Art. 29** — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1.º de fevereiro a 30 de junho, e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2.º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º — As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4.º — As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

**Art. 30** — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

**Art. 31** — No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I — pelo Prefeito;

II — pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º — A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2.º — Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

#### SEÇÃO V DAS COMISSÕES

**Art. 32** — A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º — Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2.º — Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II — fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III — solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV — convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta e os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V — acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação.

**Art. 232** — O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

**Art. 233** — O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I — o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II — a prática da educação física como premissa educacional;

III — a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV — a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

**Art. 234** — O Executivo, através do órgão competente, elaborará, divulgará e desenvolverá, até o mês de fevereiro de cada ano, programa técnico-pedagógico e calendário de eventos de atividades esportivas competitivas, recreativas e de lazer do órgão e de suas unidades educacionais.

**Art. 235** — O Poder Municipal, objetivando a integração social, manterá e regulamentará, na forma da lei, a existência dos clubes desportivos municipais, com a finalidade primordial de promover o desenvolvimento das atividades comunitárias no campo desportivo, da recreação e do lazer, em áreas de propriedade municipal.

Parágrafo único — Para fazer jus a quaisquer benefícios do Poder Público, bem como aos incentivos fiscais da legislação pertinente, os clubes desportivos municipais deverão observar condições a serem estabelecidas por lei.

**Art. 236** — Lei definirá a preservação, utilização pela comunidade e os critérios de mudança de destinação de áreas municipais ocupadas por equipamentos esportivos de recreação e lazer, bem como a criação de novas.

#### → DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1.º** — O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei, no ato e data de sua promulgação.

**Art. 2.º** — Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 208 desta Lei Orgânica, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino municipal.

**Art. 3.º** — O cadastro de terras públicas municipais deverá ser atualizado e publicado a cada ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 4.º** — O Poder Executivo fará um levantamento das concessões administrativas e permissões de uso de imóveis públicos municipais em vigência, até a data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único — O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses após a promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 5.º** — O Executivo disporá de um prazo máximo de 10 (dez) meses para submeter ao Legislativo um novo Plano Diretor do Município.

**Art. 6.º** — A Câmara Municipal criará no prazo de 15 (quinze) dias da data da promulgação desta Lei, uma Comissão Especial para proceder a revisão do seu Regimento Interno, observando, na composição da Comissão, a proporcionalidade de representação partidária.

**Art. 7.º** — O Poder Municipal procederá à revisão e consolidação da legislação existente e à elaboração de novos diplomas legais decorrentes desta Lei Orgânica no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua promulgação.

§ 1.º — Serão criadas Comissões Especiais para as finalidades previstas no "caput", deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2.º — No desenvolvimento de seus trabalhos as Comissões realizarão audiências públicas.

**Art. 8.º** — O mandato da Mesa da Câmara Municipal, previsto no art. 26 desta Lei, passará a vigor para a sessão legislativa a se iniciar em 1.º de janeiro de 1991.

**Art. 9.º** — O Município deverá promover a implantação gradativa da jornada de 2 (dois) turnos nas Escolas Municipais, priorizando inicialmente setores da população de baixa renda.

**Art. 10** — A composição da Câmara Municipal prevista no art. 12 desta Lei vigorará para a legislatura a se iniciar em 1.º de janeiro de 1993.

**Art. 11** — As empresas já instaladas no Município e que desenvolvem atividades de grande impacto ambiental terão que apresentar no prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta Lei, plano de recuperação do meio ambiente degradado, ficando sujeitas às sanções estabelecidas em lei.

**Art. 12** — A revisão da presente Lei será feita 3 (três) meses após o término da revisão da Constituição da República prevista no art. 3.º das suas Disposições Transitórias.

**Art. 13** — O percentual da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino será elevado anualmente de forma gradual, a partir do limite mínimo fixado para o Município no art. 212 da Constituição da República, até atingir, no prazo de 3 (três) anos, o estabelecido no art. 208 desta Lei.

**Art. 14** — O Município procurará celebrar convênio com o Estado objetivando criar a Assessoria de Assinências Militares junto ao Prefeito e à Presidência da Câmara Municipal.

**Art. 15** — O Município organizará um sistema integrado de defesa civil para prestar socorro e assistência à população na iminência, ou após a ocorrência de eventos desastrosos, no atendimento das necessidades materiais imediatas da população, bem como para atuar na recuperação de áreas atingidas pelos mesmos, definindo em lei a sua organização, forma e mobilização, competência e atribuições.